

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Referente: AVISO DE DISPENSA Nº 001/2025

Processo Administrativo nº 25/2025

BREVE RELATÓRIO

Cuida se de resposta à impugnação interposta pela empresa MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP; pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.082.499/0001-40, com sua sede situada na Rua Professor Bernardino Rocha nº 88, Parque São Jorge, Campos dos Goytacazes RJ, CEP: 28.080-176, representante legal, EDSON GOMES BARBOSA, referente ao Aviso de Dispensa nº 001/2025, cujo objeto é **contratação de Prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Cabo Frio/RJ – RJ.**

DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim prevê, *in verbis*:

**CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que o aviso de Contratação Direita ora objeto da aludida impugnação foi publicado no dia 06/01/2025, a presente solicitação se demonstra tempestiva, e, quanto a legitimidade, o Diploma legal já mencionado garante a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o edital de licitação.

Assim, a presente impugnação deverá ser devidamente analisada e julgada.

DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Como se depreende do já mencionado Parágrafo Único do Artigo 164 da Nova Lei de Licitações, *“a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”*, assim sendo, o julgamento da presente impugnação nesta data se demonstra inteiramente tempestiva

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, a impugnante, sinteticamente, alega os seguintes fatos:

A DESCRIÇÃO DA LICITAÇÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS , PRAIAS, CORREGOS DO MUNICÍPIO, está completamente equivocada, tendo em vista que já existe contrato vigente limpeza de praias, varrição e conservação com a empresa ECOMIX, devendo o aviso ser CORRIGIDO PARA LOCAÇÃO DE MAQUINARIOS DOS RESÍDUOS DERIVADOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL(RCC).

O item 13.4.1.3, exigindo comprovação de normas de segurança e registro SEESMT, tira o caráter competitivo da licitação que tem que existir mesmo se tratando de contratação emergencial, sob pena de responsabilização do gestor pelos crimes de direcionamento da licitação.

FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME NA FORMA PRESENCIAL, contrariando o 17º, §2º da Lei 14.133/2021, traz que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

O item 2.4.3, informa decisão do tribunal de contas do Estado no processo numero 242.899-1/2024, todavia, NÃO publica integra da mesma, causando insegurança jurídica ao certame, eis que segundo informa o TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENDEU OS PAGAMENTOS, não EMITINDO ORDEM para paralisar os serviços, o que nos leva a crer a existência e validade de outro contrato em duplicidade.

DECRETO DE CALAMIDADE FINANCEIRA, na data de ontem o chefe do executivo desta cidade, declarou ESTADO DE CALAMIDADE FINANCEIRA, todavia, a companhia de serviços – COMSERCAF pertencente à administração indireta, na contramão do decretado pelo PREFEITO publica AVISO DE DISPENSA emergencial em valor vultoso, com preços mensais jamais exercidos pela COMSERCAF

No que pertine ao possível equívoco apontado no primeiro tópico da presente impugnação, qual seja já existir contrato vigente de empresa responsável pela limpeza de praias, varrição e conservação, qual seja, a empresa ECOMIX, insta esclarecer que o objeto do presente certame e o objeto apontado não se confundem, haja vista que, o objeto da presente não é varrição, e sim A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS, MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO PAVIMENTADOS E CÓRREGOS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ.

Nesse diapasão, publicamos nesta data a errata ao Aviso de Contratação Direta nº 001/2025, com o fito em sanar quaisquer dúvidas ou questionamentos no que pertine ao seu devido objeto.

Quanto ao questionamento referente as exigências referentes as normas de segurança, tais exigências são devidas, mesmo em se tratando de contratos emergenciais, haja vista o grau de risco e periculosidade presente na execução dos serviços. Tal exigência de maneira nenhuma tira o caráter competitivo do certame, mas sim está em total sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, não se pode abrir mão de elemento essencial para a correta e eficiente prestação dos serviços públicos que são as normas de segurança vigente relativas especificamente aos serviços a serem contratados.

No que pertine a alegação de falta de justificativa para a realização do certame na forma presencial, a mesma não poderá prosperar, tendo em vista que, o artigo 17, §2º da Lei 14.133/2021 estabelece que as realizações das licitações sejam preferencialmente sob a forma eletrônica, percebe se que não o legislador não diz “obrigatoriamente”, mas sim **PREFERENCIALMENTE**, e o texto continua *“admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada”*, estando a presente dispensa devidamente respaldada no art. 75, VIII da referida Lei.

Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos, garantindo assim uma resposta eficiente e tempestiva em momentos de necessidade urgente, onde o cidadão não poderá ser prejudicado duas vezes: uma pela má gestão ou inércia do administrador e outra pela ausência da contratação.

Dentro deste normativo em apreço, a Administração está autorizada a dispensar a realização de certame licitatório com vistas a efetivar contratações emergenciais ou de calamidade pública que evidencie urgência de atendimento de uma situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, tendo por fim a utilidade pública onde o cidadão não poderá ser prejudicado duas vezes: uma pela má gestão anterior ou inércia do administrador e outra pela ausência da contratação.

Extrai se da exegese do texto legal que há sim a possibilidade da realização do procedimento licitatório de forma presencial, devendo a mesma ser devidamente motivada pela autoridade competente, o que o foi, uma vez que, está presente nos autos do processo administrativo nº 25/2025 a devida motivação, qual seja, a administração atual tomou posse no último dia 01/01/2025, encontrando o verdadeiro caos, ante a falta de eficiente transição entre os governos, para se ter uma ideia, somente na presente data obtivemos os endereços de e-mails oficiais/corporativos da presente autarquia, funcionários que estavam presentes na antiga gestão se recusaram a repassar as senhas dos sistemas informatizados, dentre outras intempéries que não nos restou alternativa senão a de realizar o presente procedimento na modalidade presencial.

No que pertine a falta da publicação integral da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, processo nº 242.899-1/2024, alegando ainda que a Corte de Contas suspendeu os pagamentos da empresa que anteriormente prestava os serviços objeto da presente contratação, e que não foi emitida ordem para paralisar os serviços, primeiramente, insta esclarecer que o aludido procedimento nº 242.899-1/2024, **possui caráter SIGILOS, dado em decisão do TCE/RJ**, o que se pode facilmente comprovar pela simples consulta ao sítio eletrônico do TCE/RJ, em sua sessão de consulta processual. Sugerimos aos terceiros interessados que ingressem com o respectivo pedido de vista aos autos junto do TCE/RJ para que lhes sejam franqueados o inteiro teor do referido procedimento.

Insta esclarecer ainda, que a empresa que anteriormente prestava os serviços objeto da presente demanda, sob o contrato nº 029/2024, foi contratada em adesão a Ata de Registro de Preços nº 044/2023. **A decisão do TCE/RJ não só suspende os pagamentos referentes ao contrato nº 029/2024, mas também PROÍBE a realização de novas contratações referentes à Ata de Registro de Preços nº 044/2023.**

Esclarecemos ainda que, **o contrato da empresa anterior prestadora de serviços encerrou se na data de 31/12/2024**, como se comprova nos autos do Processo

Administrativo nº 1855/2024, e nesse momento, não cabe a administração atual responder o motivo no qual o contrato se findou nesta data, tendo em vista que, a posse da atual gestão ocorreu em 01/01/2025, ou seja, quando o contrato já havia findado.

Ora, se o TCE/RJ proibiu novas contratações referentes à Ata de Registro de Preços nº 044/2023, que norteava a contratação anterior do objeto em tela, logo, não é possível a prorrogação contratual da ora empresa prestadora dos serviços, NÃO EXISTINDO OUTRO CONTRATO EM VIGOR, que pudesse gerar duplicidade, e em se tratando de serviços essenciais, cuja paralisação acarretaria graves e sérios transtornos à população, não restou alternativa senão a de realizar novo procedimento para contratação de nova empresa.

No que pertine ao caráter emergencial e não ordinário do presente certame, a própria Constituinte, admite a possibilidade, em casos específicos, expressamente previstos em Lei, exceções à regra da prévia licitação como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, tais exceções encontram respaldo nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993, respectivamente dispensa e inexigibilidade de licitação.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos: *“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”*

Atualmente a Lei nº 14.133/2021, vem a disciplinar totalmente o tema de licitações e contratos administrativos, trazendo o previsto no Art. 75, VIII, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Percebe-se que, ainda que inexistir a situação excepcional de calamidade pública, poderá haver a dispensa de licitação quando houver extrema urgência de atendimento, decorrente da essencialidade de determinados serviços, de modo que, para resguardar a legalidade é necessário que os seguintes requisitos estejam presentes: **prejuízo, comprometimento da continuidade dos serviços, comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços e etc.**

Ressalta se que, como já informado, a atual administração já tomou posse sem a devida cobertura contratual dos serviços objeto do presente, tratando se, sem sombra de dúvidas, de serviços essenciais, mormente estarmos na alta temporada, onde a população sazonal chega a quatro vezes mais a população normal da cidade de Cabo Frio, acarretando aumento significativo da produção de lixo, etc.

A contratação emergencial é de suma importância, visto que o poder público não pode colocar em risco a saúde das pessoas e outros interesses tutelados em favor do princípio licitatório, o administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual, apesar de visar à garantia de princípios caros como a isonomia e a economicidade, não têm o mesmo grau de relevância que a vida e a saúde, por exemplo.

Ademais, a contratação emergencial é condição excepcional devendo vigorar tão somente até a conclusão do certame regular, além de que, deve-se perdurar apenas pelo tempo limite legal de 1(hum) ano, improrrogável, ou à finalização do novo procedimento licitatório.

Por fim, no que pertine ao último questionamento, referente a alegação de contratação de valor vultuoso, insta esclarecer que os valores correspondentes ao Termo de Referência, parte integrante do presente procedimento, foram extraídos da Tabela EMOP/RJ (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro), não havendo nenhum valor exacerbado ou descabido, tendo o quantitativo do maquinário a ser contratado fruto de intenso e exaustivo estudo efetuado pela engenharia desta Autarquia, observando cada ponto do Município, a alta temporada, o aumento considerável do lixo, fatores geográficos e até meteorológicos porventura advindo de fortes chuvas e temporais que ocorrem nesta época do ano.

Insta esclarecer ainda, que os serviços serão pagos relativamente aos serviços efetivamente prestados, ao fornecimento do objeto, especificamente às horas efetivamente trabalhadas, e não necessariamente os valores totais estampados no Termo de Referência. Assim, os serviços cotados e dimensionados no presente termo de referência são neste dado momento de execução meramente especulativa, cujos futuros pagamentos se darão proporcionalmente na medida exata de sua execução fática, devidamente atesta e aferida pela fiscalização.

Outrossim, informe-se que a gestão pretérita não deixa nenhum vestígio de técnicas quantitativas que precisem o quantitativo ideal de execução, desta forma essa administração valendo-se de dados mínimos e obtidos na velocidade da dada emergência, assim o procedeu, como forma de garantir uma estimativa que seja suficiente, cujos excedentes serão desprezados e portanto, inócuos ao contratoe, como já dito, o contrato resultado do certame em apreço se encerrará tão logo seja efetivado com sucesso o procedimento ordinário de licitação. Assim, o presente procedimento não está dissociado do Decreto de Calamidade Financeira editado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, **JULGÁ LA PROCEDENTE EM PARTE**, somente para editar a errata com o fito em melhor descrever o objeto da presente contratação, sendo a presente peça de resistência julgada improcedente no que pertine aos demais tópicos já exauridos no presente julgamento, mantendo os demais termos do procedimento licitatório conforme ora publicado.

Cabo frio/RJ, 07 de janeiro de 2025.

Jehann Luis Castro da Costa
PRESIDENTE
Portaria PMCF 002/2025
COMSERCAF

JEHANN LUIS CASTRO DA COSTA
Presidente da COMSERCAF

LAI - Lei de Acesso a Informação - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMSERCAF